Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Agravo de Instrumento nº. 0030480-48.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ROBERTO DE SOUZA HAUBRICH
AGRAVADO: EVANDRO SILVA ALVES
AGRAVADO: CATOBIRA CALÇADOS LTDA
AGRAVADO: M.C.A CALÇADOS LTDA
AGRAVADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
AGRAVADO: VIA PASSO CALÇADOS LTDA
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento oposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando o autor/agravante a reforma do decisum, para que seja determinada a imediata suspensão de constrições incidentes sobre verbas de natureza salarial do agravante; a suspensão imediata de toda e qualquer execução fiscal ou trabalhista em face do agravante, em razão de sua indevida inclusão no polo passivo por desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés; a determinação para que nenhuma nova constrição recaia sobre verbas de natureza alimentar do agravante; e a expedição de ofício à JUCERJA para anotação de suspensão cautelar da qualidade de sócio do agravante, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.934/1994 e artigo 42, II, do Decreto nº 1.800/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 26/11/2026 11:19:17
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

3. Apenas com os documentos acostados aos autos originários, não há como se afirmar que a conduta dos réus/agravados caracterize confusão patrimonial e a continuidade empresarial dissimulada, tampouco que tenham se utilizado de empregados hipossuficientes, inclusive do autor, com o propósito de ocultar a real titularidade das sociedades empresárias e frustrar a satisfação de créditos trabalhistas e fiscais.
4. Perigo de dano não evidenciado, uma vez que o próprio demandante afirma que a suposta fraude, decorrente da alegada coação para assinatura de alteração contratual, teria ocorrido em 12/07/2017, isto é, há aproximadamente nove anos. Do mesmo modo, mostram-se também pretéritas as consequências narradas, como o indeferimento do seguro-desemprego em 14/06/2017. Some-se a isto o fato de o autor/agravante possuir ciência das ações trabalhistas, visto que foi citado no ano de 2018, na reclamação trabalhista nº 0000207-31.2011.5.01.03202.
5. Ausência dos pressupostos legais previstos no artigo 300 do CPC, autorizadores dos efeitos da antecipação da tutela.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0030480-48.2026.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO DE SOUZA HAUBRICH, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, no processo nº 0821149-14.2025.8.19.0042, que assim dispôs:

> "Cuida-se de ação declaratória de nulidade de participação societária, cumulada com indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais, proposta por ROBERTO DE SOUZA HAUBRICH em face de CATOBIRA CALÇADOS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA-ME, MA CALÇADOS LTDA e EVANDRO SILVA ALVES.
> O autor narrou que foi admitido pela ré CATOBIRA CALÇADOS LTDA em 01/04/2010, para exercer a função de vendedor, mediante salário mensal de R$ 582,00, sendo dispensado sem justa causa em 07/04/2017, quando percebia remuneração de R$ 1.233,75.
> Aduziu que não recebeu suas verbas rescisórias e, em razão disso, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0100661-12.2017.5.01.0301, em 09/05/2017, perante a Vara do Trabalho de Petrópolis.
> Relatou que, na audiência de conciliação, realizada em 14/07/2017, a empresa foi representada por seu contador EVANDRO SILVA ALVES, que conduziu as tratativas e celebrou o acordo em nome da CATOBIRA CALÇADOS.
> Afirmou que, exatos dois dias antes da audiência, foi coagido a assinar alteração contratual da empresa MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA-ME, datada de 12/06/2017, acreditando tratar-se de mera formalidade necessária para o recebimento das verbas rescisórias.
> Ilustrou que, na verdade, tratava-se de ato fraudulento de sua inclusão como "sócio" dessa empresa, cuja movimentação financeira desconhecia totalmente.
> Asseverou que tal fraude teve consequências imediatas, pois, ao requerer o seguro-desemprego, o benefício foi indeferido em 14/06/2017, sob alegação de "renda própria - sócio de empresa",

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo que foi privado de cinco parcelas de R$ 1.036,00, o que configura dano material direto.

Preconizou que a análise do dossiê societário revelou que as empresas CATOBIRA CALÇADOS, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS, MCA CALÇADOS e VIA PASSO CALÇADOS operavam no mesmo endereço comercial, com os mesmos sócios, administradores e contador, em evidente confusão patrimonial e sucessão fraudulenta.

Destacou que a conduta das rés caracteriza fraude empresarial (art. 167, II, CC) e abuso de personalidade jurídica (art. 50, CC), uma vez que se valeram de empregados hipossuficientes para ocultarem a verdadeira propriedade das sociedades e frustrarem credores trabalhistas e fiscais.

Pontuou que, como simples vendedor, jamais teve poderes de gestão, movimentação financeira ou retirada de lucros, tendo frisado que seu salário modesto e ausência de bens demonstram a incompatibilidade entre sua condição econômica e o *status* de sócio de empresas com significativa movimentação financeira.

Ressaltou que as reiteradas alterações societárias cruzadas, com os mesmos sócios formais e o mesmo contador, evidenciam a confusão patrimonial e a continuidade empresarial dissimulada, vedadas pelos arts. 50 e 1.024 do Código Civil.

Salientou que o envolvimento direto de Evandro Silva Alves, contador responsável pelos registros contábeis e societários, viola frontalmente o dever de independência e veracidade profissional imposto pelo Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 1.307/2010), notadamente em seus arts. 2º, 3º, 6º e 9º, além de caracterizar concorrência para ato ilícito (art. 942 do CC) e infração disciplinar sujeita à responsabilização civil e administrativa.

Garantiu que jamais teve ciência plena ou controle sobre a constituição das sociedades empresariais, limitando-se a assinar, sob indução ou coação, documentos preparados por terceiros, sendo que nunca auferiu qualquer lucro ou pró-labore.

Assim, requereu a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada(o):

a) a suspensão de todas as execuções e penhoras (trabalhistas, fiscais ou civis) existentes em seu desfavor;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

b) a suspensão dos efeitos jurídicos de qualquer participação societária sua nas empresas CATOBIRA CALÇADOS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA-ME, MCA CALÇADOS LTDA e VIA PASSO CALÇADOS LTDA, expedindo-se ofício à JUCERJA para que proceda à anotação de suspensão cautelar de seu nome da qualidade de sócio, até ulterior decisão definitiva;
c) o bloqueio, via penhora sobre o faturamento das empresas rés, de valor correspondente ao montante de seu salário que foi penhorado;
d) a exibição dos documentos contábeis e fiscais das empresas rés (balanços, DREs, retirada de pró-labore e livros-caixa), sob pena de busca e apreensão;
e) a expedição de mandado de constatação para verificação, por oficial de justiça, do funcionamento atual das sapatarias e identificação de quem se apresenta como proprietário.
No mérito, pugnou: a) pela declaração de nulidade absoluta da sua participação societária em quaisquer das empresas rés, reconhecendo-se que seu nome foi utilizado de forma fraudulenta, sem participação efetiva, dolo, ou benefício econômico, determinando-se, em caráter definitivo, a expedição de ofício à JUCERJA para que proceda à averbação da decisão judicial e a exclusão definitiva de seu nome dos quadros societários; b) pela desconstituição das penhoras e das execuções existentes em seu desfavor; c) pela condenação dos réus ao pagamento solidário de R$ 7.607,25, a título de danos materiais; d) pela condenação dos réus ao pagamento solidário de R$ 50.000,00, a título de danos morais.
A inicial veio instruída com documentos.
No id 260548063, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, no sentido da suspensão de toda e qualquer execução trabalhista ou fiscal existente em seu desfavor, com a imediata expedição de ofício à Justiça Trabalhista, bem como para que seja determinada que nenhuma nova constrição recaia sobre seu salário. Para tanto, alegou que, em 28/01/2026, ao tentar sacar valores de sua conta-salário (Banco Santander (033), ag. 0215, conta 01-068050-0) constatou bloqueio judicial no valor de R$ 893,00, oriundo da reclamação trabalhista nº 0001654 83.2013.5.01.0302, que tramita

na 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis. Sustentou que a constrição é manifestamente ilegal, uma vez que o valor bloqueado é proveniente de crédito salarial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito de urgência, consigno que a Lei 13.105/2015, com vias a conferir maior concretude ao princípio da fungibilidade, previsto no revogado art. 273, §7º do CPC/73, destinou um título próprio para cuidar das tutelas de urgência, as quais devem ser concedidas sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Nesse cenário, insere-se a tutela antecipada, eis que determinadas situações não podem aguardar o tempo necessário à formação de um juízo de certeza, típico da cognição exauriente, afigurando-se necessário que os efeitos de eventual provimento final de procedência sejam antecipados, permitindo, assim, a realização prática do direito material. Trata-se de notória tutela de índole satisfativa.

José Miguel Garcia Medina bem explicita *"a medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente sintetizados na fórmula 'fumus' + 'periculum', mas que são bastante abrangentes. (...) Para se deliberar entre uma medida conservativa 'leve' ou 'menos agressiva' à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. (...) temos procurado destacar que não apenas a qualidade da cognição, mas também a 'importância do bem jurídico' (objetivo sobre o qual recai a cognição judicial) é relevante, para o fim de se deliberar sobre a medida a ser concedida."* (MEDINA, José Miguel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 473)

No caso em exame, ausente, de plano, o requisito do *periculum in mora*, circunstância suficiente para o indeferimento da medida.

Com efeito, o próprio autor afirma que a suposta fraude decorrente da alegada coação para assinatura de alteração

contratual teria ocorrido em 12/07/2017, ou seja, há quase nove anos. Também são antigas as consequências narradas, como o indeferimento do seguro-desemprego em 14/06/2017.
A longa inércia do demandante em buscar a tutela jurisdicional inviabiliza o reconhecimento de risco atual ou iminente de dano, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência. A demora na propositura da ação revela que os efeitos alegados não possuem natureza urgente, afastando a excepcionalidade da medida pretendida.
Além disso, vale registrar que não cabe a este juízo determinar a suspensão de execuções e penhoras em trâmite perante outros juízos, sejam eles trabalhistas, fiscais ou cíveis. Cada execução se submete à competência do respectivo juízo, a quem incumbe a apreciação de eventuais incidentes, pedidos de suspensão, revisão ou desconstituição de atos constritivos.
Com efeito, a pretensão de suspensão genérica de execuções e bloqueios incidentes em processos alheios a estes autos afronta o princípio do juiz natural e extrapola os limites da competência deste juízo, razão adicional que obsta o deferimento da tutela requerida.
Diante desse contexto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Citem-se os réus para oferecimento da contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, III, CPC) e, na hipótese de não oferecimento desta, restará caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 345 do CPC).
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, salientando-se que o ato poderá ocorrer, com fulcro no artigo 139 do CPC, em qualquer fase processual, sendo certo que não há nulidade onde não houver prejuízo.
P.I.”
(indexador 274579960, dos autos originários)

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que a decisão agravada afastou o perigo de dano com base na premissa de que os fatos

narrados remontariam ao ano de 2017, o que evidenciaria ausência de urgência, todavia, desconsiderou fato superveniente expressamente levado aos autos e devidamente comprovado, consistente no bloqueio de valores salariais ocorrido em 28/01/2026; que a constrição de verbas salariais representa medida de extrema gravidade, por incidir diretamente sobre recursos indispensáveis à subsistência do ora agravante, que se trata de trabalhador assalariado, sem outras fontes de renda, responsável por despesas pessoais e familiares, inclusive com cuidados de pessoa idosa e enferma; que constam dos autos documentos societários extraídos da JUCERJA que demonstram a inclusão do agravante em quadros societários de empresas do ramo de calçados sem qualquer lastro fático de participação real, inclusive com assinaturas lançadas de forma isolada e dissociada das demais páginas dos contratos sociais, evidenciando vício de consentimento e ausência de ciência plena sobre os atos praticados; que as empresas Catobira Calçados, Mercantil Distribuidora de Calçados, MCA Calçados e Via Passo Calçados, operam no mesmo endereço comercial, com identidade de sócios formais e atuação conjunta, caracterizando confusão patrimonial e continuidade empresarial dissimulada; que os documentos também revelam a atuação reiterada do contador Evandro Silva Alves, que figura simultaneamente como responsável técnico, testemunha de atos societários, e sócio de empresa integrante do mesmo núcleo econômico, o que reforça o indício de estruturação deliberada da fraude; que há ausência absoluta de qualquer prova de percepção de lucros, pró-labore ou participação na gestão por parte do agravante, cuja condição de empregado celetista é comprovada por sua CTPS e histórico laboral; que o conjunto probatório, analisado de forma integrada, revela não apenas plausibilidade,

mas elevada probabilidade de reconhecimento da nulidade da participação societária, o que reforça a necessidade de tutela urgente; que a decisão agravada afastou a tutela sob o fundamento de que não caberia ao juízo cível interferir em execuções em curso perante outros juízos, mas a pretensão do agravante não se dirige à suspensão do mérito das execuções, mas à proteção de direito fundamental autônomo, consistente na preservação de verbas alimentares e na neutralização dos efeitos de uma inclusão societária manifestamente fraudulenta.

Requer a parte agravante a concessão da tutela de urgência recursal, para determinar a imediata suspensão de constrições incidentes sobre verbas de natureza salarial do agravante; a suspensão imediata de toda e qualquer execução fiscal ou trabalhista em face do agravante, em razão de sua indevida inclusão no polo passivo por desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés; a determinação para que nenhuma nova constrição recaia sobre verbas de natureza alimentar do agravante; e a expedição de ofício à JUCERJA para anotação de suspensão cautelar da qualidade de sócio do agravante, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.934/1994 e artigo 42, II, do Decreto nº 1.800/1996. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, com o deferimento da tutela de urgência.

Decisão proferida no indexador 15, indeferindo o pedido de tutela requerido pelo agravante.

Agravo interno interposto por ROBERTO DE SOUZA HAUBRICH, no indexador 25, sustentando, em resumo, que conforme demonstrado nos autos, em 28/01/2026, houve bloqueio judicial de valores depositados em conta utilizada para recebimento de salário, atingindo diretamente verba indispensável à subsistência do agravante; que a urgência, portanto, não decorre do ajuizamento das execuções ou de sua ciência pelo agravante, mas da efetiva materialização de constrições patrimoniais recentes, que afetam diretamente sua manutenção e de sua família; que ainda que a controvérsia principal demande aprofundamento probatório, subsiste a necessidade de tutela mínima destinada a impedir que verbas alimentares continuem sendo atingidas enquanto a própria legitimidade da responsabilização patrimonial do agravante permanece sob discussão judicial; que nesta fase processual, não se pretende o reconhecimento definitivo da fraude alegada, mas apenas o reconhecimento de que existem elementos suficientes para justificar a adoção de medidas conservatórias destinadas a evitar danos irreversíveis até a formação do contraditório.

Contrarrazões apresentadas por EVANDRO SILVA ALVES, no indexador 37.

Contrarrazões ao agravo interno, opostas por EVANDRO SILVA ALVES, no indexador 76.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes lançados acima.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de participação societária, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, proposta por ROBERTO DE SOUZA HAUBRICH em face de CATOBIRA CALÇADOS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, MCA CALÇADOS LTDA, VIA PASSO CALÇADOS LTDA e EVANDRO SILVA ALVES.

Relata o autor, ora agravante, que foi admitido pela empresa ré/agravada, Catobira Calçados Ltda, em 01/04/2010, para exercer a função de vendedor, sendo dispensado sem justa causa em 07/04/2017; que não recebeu as verbas rescisórias, e em razão disso, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0100661-12.2017.5.01.0301, em 09/05/2017; que na audiência de conciliação, realizada em 14/07/2017, a empresa foi representada por seu contador Evandro Silva Alves (réu/agravado), que conduziu as tratativas e celebrou o acordo em nome da Catobira Calçados; que dois dias antes da audiência foi coagido a assinar alteração contratual da empresa Mercantil Distribuidora de Calçados Ltda (réu/agravado), datada de 12/06/2017, acreditando se tratar de mera

formalidade necessária para o recebimento das verbas rescisórias, no entanto, cuidava-se de ato fraudulento de sua inclusão como sócio desta empresa; que tal fraude teve consequências imediatas, pois ao requerer o seguro desemprego, o benefício foi indeferido em 14/06/2017, sob alegação de "renda própria – sócio de empresa"; que jamais teve ciência plena ou controle sobre a constituição das sociedades empresariais, limitando-se a assinar, sob indução ou coação, documentos preparados por terceiros, e nunca auferindo qualquer lucro ou pró-labore; e que sofreu penhoras salariais em execuções trabalhistas.

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 300, do CPC, revestindo-se tais requisitos na apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo que não se afiguram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

In casu, o autor, ora agravante, não logrou êxito em demonstrar os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, não se encontrando presente a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, apenas com os documentos acostados aos autos originários, não há como se afirmar que a conduta dos réus/agravados caracterize confusão

patrimonial e a continuidade empresarial dissimulada, tampouco que tenham se utilizado de empregados hipossuficientes, inclusive do autor, com o propósito de ocultar a real titularidade das sociedades empresárias e frustrar a satisfação de créditos trabalhistas e fiscais.

A documentação carreada aos autos originários demonstra apenas o vínculo trabalhista do agravante com a empresa Catobira Calçados Ltda, entre os anos de 2010 a 2017.

Ao revés, verifica-se, também, que o autor foi admitido como sócio da empresa Mercantil Distribuidora de Calçados Ltda, a partir de 26/09/2014 (indexador 237881669), tendo se retirado em 12/06/2017 (indexador 237881671), contrariando a narrativa de que foi incluído como sócio desta empresa em 12/06/2017.

Igualmente, não se evidencia o perigo de dano, uma vez que o próprio demandante afirma que a suposta fraude, decorrente da alegada coação para assinatura de alteração contratual, teria ocorrido em 12/07/2017, isto é, há aproximadamente nove anos. Do mesmo modo, mostram-se também pretéritas as consequências narradas, como o indeferimento do seguro-desemprego em 14/06/2017.

Some-se a isto o fato de o autor/agravante possuir ciência das ações trabalhistas, visto que foi citado no ano de 2018, na reclamação trabalhista nº 0000207-31.2011.5.01.03202 (indexador 237881679).

Outrossim, como bem ressaltado pelo I. Magistrado a quo, não compete ao Juízo determinar a suspensão de execuções ou de medidas constritivas em curso perante outros órgãos jurisdicionais, sejam eles trabalhistas, fiscais ou cíveis. Cada execução submete-se à competência do respectivo Juízo processante, a quem incumbe apreciar eventuais incidentes processuais, bem como pedidos de suspensão, revisão ou desconstituição de atos constritivos.

A pretensão de suspensão genérica de execuções e bloqueios incidentes em processos estranhos aos autos originários afronta o princípio do juiz natural e extrapola os limites da competência do Juízo a quo, razão que obsta o deferimento da tutela requerida.

Constata-se ainda, que a decisão atacada não é teratológica, não merecendo, portanto, reforma, consoante entendimento consagrado no verbete nº 59 da súmula de jurisprudência deste tribunal, o qual dispõe: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Agravo de Instrumento nº. 0030480-48.2026.8.19.0000

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ